

prazo máximo de um ano, a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 1.500\$; e se aos bens cedidos não for dada a aplicação consignada, a cedência caducará, sem que a Câmara cessionária tenha direito a qualquer indemnização.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*João Catano de Meneses.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 11:654**

Sendo conveniente adoptar precauções contra a possível falta de carvão mineral, em virtude da colisão dos mineiros de Inglaterra, de onde provinha principalmente o combustível desta natureza que gastamos;

E tornando-se, por isso, necessário restringir o consumo de carvão tanto nos serviços públicos como nos particulares e no municiamento de navios estrangeiros que tocam nos portos portugueses:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finan-

ças, da Marinha e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Caminhos de Ferro do Estado e os administrados por empresas particulares deverão suprir os combóios que menos falta façam às relações económicas ou moderar as velocidades dos combóios que entenderem para reduzir o consumo de carvão.

Art. 2.º Os navios das marinhas mercantes estrangeiras que entram nos portos nacionais só poderão receber o carvão que lhes seja necessário para atingir o primeiro porto da sua escala, o que será verificado por delegados do Ministério da Marinha.

Art. 3.º Nos estabelecimentos do Estado far-seão todas as possíveis economias no consumo do carvão.

Art. 4.º Os depósitos de carvão poderão ser requisitados para o serviço do Estado.

Art. 5.º Estas providências poderão começar a executar-se desde a publicação do presente decreto e cessarão logo que, por se ter modificado o estado de causas que as determinaram, seja publicado novo decreto restabelecendo a situação anterior.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes—Fernando Augusto Pereira da Silva—Manuel Gaspar de Lemos.*